

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do disposto no art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Em exame tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor de José Maria Sabino e Antônio Helder Arcanjo, ex-Prefeitos municipais, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 0255.310-35/2008 (Siafi 641644), celebrado entre o então Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional) e o Município de Santana do Acaraú/CE, com interveniência da CEF, tendo por objeto "urbanização de avenida na sede do Município".

3. Os recursos para implementação do objeto Contrato de Repasse envolveram R\$ 52.818,63 de contrapartida da Contratada e R\$ 493.100,00 à conta do Contratante, dos quais foram efetivamente transferidos à conta corrente vinculada o total de R\$ 246.550,00.

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 33-37) apurou um dano histórico de R\$ 151.875,00, atribuível aos Senhores José Maria Sabino e Antônio Helder Arcanjo, ex-Prefeitos à época da ocorrência dos fatos, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse.

5. Já no âmbito do TCU, a citação dos responsáveis se deu conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 30), com as devidas comprovações de notificação (peças 21-22 e 27-28). Apesar de notificados, os responsáveis mantiveram-se silentes.

6. A Secex-TCE, na derradeira análise transcrita no relatório precedente, mesmo sem a apresentação de alegações de defesa e considerado o princípio da verdade material, buscou levantar em manifestações dos responsáveis na fase interna da Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, e concluiu pela inexistência de fatores que excluíssem a responsabilidade dos gestores. Desse modo, propôs reconhecer a revelia dos dois ex-prefeitos municipais, além de julgar suas contas irregulares, condenando-os em débito solidário e multa, no que foi acompanhada pelo representante do MP/TCU.

7. Acompanho os pronunciamentos precedentes, incorporando-os a estas razões de decidir.

8. O Sr. José Maria Sabino (gestão de 1/1/2009 a 31/12/2012), assumiu a gestão do município um dia após a assinatura do contrato de Repasse por seu antecessor e foi o gestor do Município de Santana do Acaraú à época da liberação dos valores pelo concedente, dispondo de tempo e recursos suficientes para execução e conclusão do objeto proposto no plano de trabalho, sem tê-lo feito.

9. Já ao Sr. Antônio Helder Arcanjo (gestão de 1/1/2013 a 31/12/2016), enquanto alcaide sucessor e em penhor do princípio da continuidade administrativa, cabia retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade.

10. Essas conclusões derivam, dentre outros elementos, da análise empreendida pelo Ministério das Cidades quando da instauração da tomada de contas especial, a partir das notificações expedidas ainda na fase interna da TCE, conforme excertos do Relatório do Tomador (peça 4, p. 35-36):

#### VI - DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

9. Após as devidas notificações, por meio das quais foi dada aos responsáveis a oportunidade de se manifestar com relação às irregularidades apontadas, informamos que o **Sr. José Maria Sabino não apresentou qualquer manifestação quanto ao seu conteúdo**, nem a devolução dos recursos. Já o **Sr. Antônio Helder Arcanjo** apresentou defesa em 30/12/2016 (fl. 22) informando que ao

assumir a administração do Município **tentou dar andamento ao objeto e que, em razão de decisão judicial** expedida pela 18ª Vara federal do Ceará - Processo nº 0002724-53.201.4.05.8103 (fls. 09/1 O), os **repasses para a obra ficaram bloqueados**, impedindo o seu andamento.

9.1 Tal processo judicial tem como objeto a apuração de irregularidades nas licitações realizadas pelo Município e dentre as construtoras investigadas está a G & F Ltda., vencedora do processo licitatório para execução do objeto do Contrato de Repasse 0255310-35/2008. A determinação do bloqueio tem como objetivo impedir que a empresas investigadas obtenham benefício financeiro advindo dos convênios celebrados entre o Município e os Ministérios da Cidade e Turismo.

9.2 Conforme posição do Jurídico Caixa (fls. 06/06v), o **Município poderia realizar nova licitação para dar continuidade a execução do objeto**, e para tanto, as **licitações vigentes deveriam ser anuladas, bem como os contratos delas decorrentes**; somente o Magistrado poderia ordenar o desbloqueio caso outra empresa fosse contratada, desde que o Município fizesse requerimento ao Juiz, comprovando a legalidade do procedimento licitatório e da contratação.

9.3 Entende esta instauradora que não deve ser acatada a defesa do **Sr. Antônio Helder Arcanjo**, tendo em vista que, enquanto sucessor na gestão do Município, assumiu o ônus e o bônus do cargo e em nome do princípio da Continuidade a ele cabia **tomar providências legais para retomada da execução do objeto**, dotando-o de funcionalidade, o que não foi feito, levando ao desgaste da parte executada do objeto.

9.4 Registra-se ainda que foi notificado o **Sr. Raimundo Marcelo Arcanjo**, atual Prefeito do Município, e que o mesmo apresentou defesa (fl. 25) afirmando que quando assumiu a prefeitura em 2017 não encontrou nos arquivos do Município nenhum documento relativo ao contrato objeto desta TCE e que devido ao abandono da obra pela gestão anterior, houve desgaste da parte realizada e que os recursos disponíveis não eram suficientes para conclusão do empreendimento, ficando, portanto, um prejuízo que deverá ser arcado por quem deu causa.

9.5 Em razão da omissão do ex-gestor, a Prefeitura Municipal, representada pelo Sr. Raimundo Marcelo Arcanjo, **ajuizou ação de improbidade administrativa** (Processo 73882120178060161) com pedido de ressarcimento ao erário em desfavor do Sr. José Maria Sabino, conforme fls. 26v/30. Diante da defesa apresentada e da ação ajuizada, o Sr. Raimundo Marcelo Arcanjo **fica excluído da responsabilidade**. (Acresci grifos)

11. Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, o Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária Federal de Sobral determinou à Caixa Econômica Federal, em 28/10/2011, ainda na gestão do Sr. José Maria Sabino, a suspensão cautelar dos pagamentos relativos, dentre outros ajustes, ao Contrato de Repasse Siafi nº 641644, objeto destes autos, celebrado entre a Prefeitura de Santana do Acaraú/CE e o então Ministério das Cidades (peça 3, p. 13).

12. Referida decisão foi tomada em sede de ação criminal que investigava diversas empresas contratadas pelo referido Município, dentre elas a Construtora G&F Ltda., vencedora do processo licitatório para execução do Contrato de Repasse objeto destes autos.

13. Comunicações do Setor Jurídico da CEF ainda no ano de 2011 deram conta de que o bloqueio judicial teve por objetivo impedir que as empresas e pessoas físicas investigadas obtivessem benefício financeiro indevido advindo de ajustes celebrados pelo Município com os Ministérios do Turismo e das Cidades e que, embora a decisão se refira às empresas investigadas, **o Magistrado poderia ordenar o desbloqueio caso outra empresa fosse contratada pelo Município**, e que para que houvesse nova licitação e contratação para o mesmo objeto, **as anteriores deveriam ser anuladas**, bem como os contratos dela decorrentes, **devendo o Município requerer ao Juiz o desbloqueio dos recursos, comprovando a legalidade do novo certame** (peça e, p. 9-10).

14. Diante do exposto, considerou a CEF ser prudente inserir no SIDUR – Regime de Construção, a mensagem destacada acima para conhecimento da prefeitura e atenção em necessidades futuras (peça 3, p. 9).

15. O Sr. Antônio Helder Arcanjo demonstrou tomar conhecimento da situação, visto que em resposta ao Ofício 1475/2013/GIDUR/FO, da CEF, dirigida à instituição financeira em **20/10/2013**, informou que o contrato de repasse possuía então **30,81% dos serviços executados**, os quais foram posteriormente paralisados em razão de operação da Polícia Federal, ainda na gestão anterior e que se **comprometeu a realizar novo certame licitatório**, *verbis* (peça 3, p. 8):

“Considerando esta informação e visando evitar prejuízos à população santanense, que tanto almeja a conclusão dessa obra, **a atual gestão resolveu realizar um novo processo licitatório para execução dos serviços remanescentes**, procedimento esse que ainda não foi adotado em razão de diversas outras providências que precisaram ser priorizadas, estas que estão relacionadas a melhorias na saúde e na educação, e que se revestem de grande importância, pois correspondem a serviços básicos e indispensáveis à qualidade de vida dos habitantes deste município.

Visando dar celeridade ao que ora expomos, **comprometemo-nos a adotar as providências cabíveis no sentido de dar continuidade** à execução da obra em questão, através da realização do certame licitatório, **com previsão para conclusão do mesmo num prazo de 40 (quarenta dias)**”.  
(Grifei)

16. Conforme se depreende das diversas comunicações e prorrogações de prazo do Contrato de Repasse constantes à peça 3 dos autos, o ex-alcaide não deu cumprimento ao compromisso assumido com a Caixa Econômica Federal, e ainda argumentou, por meio do Ofício nº 30.12.001/2016, que a decisão judicial de 2011 teria inviabilizado a continuidade das obras, em franca contradição com o compromisso assumido em 2013.

17. Diante disso, e da ausência de serventia da parcela das obras até então concluídas, não resta alternativa senão dar prosseguimento à presente tomada de contas especial, com o reconhecimento da **revelia** dos Srs. José Maria Sabino e Antônio Helder Arcanjo, bem como sua condenação em **débito** solidário, nos termos e valores calculados com base no repasse das três parcelas à Prefeitura, na forma abaixo descrita, além de **multa** individual:

R\$ 14.447,83, a partir de 13/8/2010;

R\$ 84.172,17, a partir de 20/12/2010;

R\$ 53.255,00, a partir de 27/5/2011.

18. Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de novembro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator